

PROJETO DE LEI N° , DE 2009

(Do Sr. Professor Victorio Galli)

Dispõe sobre a extinção da punibilidade pelo pagamento de tributos nos casos de contrabando ou descaminho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a extinção da punibilidade pelo pagamento de tributos nos casos de contrabando ou descaminho.

Art. 2º O art. 34 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e no art. 334 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vetusta Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF, de número 560, originada do Decreto-Lei 157/67, permitiu a extinção da ação penal ou da punibilidade do agente quando este tiver ilidido o pagamento de tributo, desde que ainda não tenha sido iniciada a ação penal.

Pela Súmula, os crimes de contrabando e descaminho eram alcançados pela regra então vigente. Todavia, mais tarde, outro Decreto-Lei (1.650/78) dispôs que a extinção não deveria ser aplicada aos crimes de contrabando ou descaminho (art. 334 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940).

Depois de várias idas e vindas oriundas da edição de outras normas legais, em que se aplicava ou não a extinção da punibilidade aos crimes do art. 334 do CP, sobreveio a Lei 9.249/95 que estabeleceu em seu artigo 34 que a extinção se aplicava aos delitos definidos na Lei 8.137/90 e 4.729/65, desde que o agente promovesse o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Ocorre, então, que alguns tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça – STJ, vem aplicado, *sponte sua*, a regra desta Lei 9.249/95 aos crimes do art. 334 do CP. Mas isto ainda é controvertido, e muitos juízes ainda relutam em aplicar a extinção ao contrabando e descaminho.

Para que o tema seja pacificado e que não haja mais decisões díspares no Judiciário, é que apresentamos a presente sugestão, que abarcaria no instituto da extinção da punibilidade, pelo pagamento do tributo, os delitos definidos no art. 334 do Código Penal.

Urge que isto seja feito, a fim de pacificar o entendimento jurisdicional. Deste modo, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de 2009.

Deputado Professor Victorio Galli